

PROCESSO Nº

10675.001880/96-50

SESSÃO DE

06 de dezembro de 2000

ACÓRDÃO №

: 301-29.531

RECURSO Nº

: 121.453

RECORRENTE

: C. R. SABAG EMPREENDIMENTOS LTDA

RECORRIDA

: DRJ/BELO HORIZONTE/MG

O VTN mínimo pode ser revisto pela autoridade administrativa

mediante prova hábil.

Recurso Improvido, em razão da falta de apresentação de elementos

concretos e justificados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasilia-DF, em 06 de dezembro de 2000

Presidente

0 1 JUN 2001

MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ

Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO, LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES, PAULO LUCENA DE MENEZES, CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, LEDA RUIZ DAMASCENO e FRANCISCO JOSÉ PINTO DE BARROS.

RECURSO N° : 121.453 ACÓRDÃO N° : 301-29.531

RECORRENTE : C. R. SABAG EMPREENDIMENTOS LTDA

RECORRIDA : DRJ/BELO HORIZONTE/MG

RELATOR(A) : MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ

## **RELATÓRIO**

Trata-se de impugnação ao lançamento do ITR, relativo ao exercício de 1995, na qual constam os seguintes dados:

VTN Declarado: 78.820,77 VTN Tributado: 332.770,01 Área Total do Imóvel: 271,7 ha

ITR: 6.655,40.

Aduz a impugnante que com base no Valor da Terra Nua mínimo por hectare fixado pela Instrução Normativa nº 42, de 19/07/96, de R\$ 1.224,77/ha, foi lançado o ITR.

Que, por ocasião do lançamento, foi desconsiderado o Valor da Terra Nua declarado pelo contribuinte e não foram excluídas as áreas imprestáveis. A impugnante apresentou avaliação e informações técnicas fornecidas pela EMATER - MG, na qual é informado o valor de R\$ 850,00 por hectare, como o VTN mínimo.

Juntou os documentos de fls. 4 a 64.

Proferida decisão pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Belo Horizonte, foi o lançamento considerado procedente, conforme decisão de fls. 67/70, assim ementada:

"IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - Lançamento do Imposto.

Procede o lançamento do ITR cuja Notificação é processada em conformidade com a declaração do contribuinte e legislação de regência, quando não se comprova erro nela contido."

A D. Autoridade julgadora houve por bem declarar que é possível a revisão do lançamento, porém deve ser feita a prova do erro por meio de laudo técnico emitido por entidade de reconhecida capacitação técnica ou profissional devidamente habilitado, em conformidade com o que dispõe o artigo 3°, § 4° da Lei 8.847/94.



RECURSO N° : 121.453 ACÓRDÃO N° : 301-29.531

Inconformada, a impugnante apresentou recurso voluntário sustentando, em preliminar, cerceamento de defesa, por não ter sido determinada a juntada das planilhas e consultas que serviram de base para o levantamento de preços do hectare da terra nua; no mérito, sustenta que o laudo emitido pela EMATER-MG deve ser aceito como prova válida para comprovar o erro no lançamento; as penalidades impostas devem ser excluídas, além dos juros, face à impugnação ter suspendido a exigibilidade do tributo.

Em julgamento realizado em 29 de abril de 1999, a Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes resolve converter o julgamento do recurso em diligência, com a finalidade de assegurar o direito de defesa à contribuinte, sendo solicitado que a recorrente apresentasse Laudo de Vistoria Técnica e Avaliação circunstanciado e específico para o imóvel, considerando, inclusive, a existência de reservas legais e/ou qualquer outro tipo de área isenta que propiciem a redução do ITR

Regularmente intimada, a recorrente quedou-se omissa.

É o relatório.

RECURSO N° : 121.453 ACÓRDÃO N° : 301-29.531

#### VOTO

O Valor da Terra Nua mínimo - VTNm pode ser revisto pela autoridade administrativa competente mediante prova lastreada em laudo técnico, na forma e condições estabelecidas pela legislação tributária - art. 3°, da Lei n° 8.8847/94.

No caso, tal como já proclamado pela ilustre Conselheira Luiza Helena Galante de Moraes, 'as fls. 86, o laudo emitido pela EMATER/MG apresentado pelo recorrente "limita-se a indicar os valores médios atribuídos aos diversos tipos de terras do Município de Uberlândia- MG e os custos médios de produção da agricultura e da pecuária, chegando-se à conclusão que o VTNm do município é igual a R\$ 850,00 por hectare. Nele faltam dados específicos do imóvel rural, objeto do lançamento, não se achando, portanto, revestido das formalidades e exigências técnicas mínima. A Lei nº 8.847/94, artigo 3º, parágrafo 4º, prevê a revisão do CTN, com base em Laudo Técnico da lavra de entidade de reconhecida capacidade técnica ou de profissional habilitado. É fundamental que o Laudo Técnico de Avaliação indique, de forma específica, os dados relativos ao imóvel avaliado, devendo ser efetuado por perito (Engenheiro Civil, Engenheiro Agrônomo ou Engenheiro Florestal), devidamente habilitado, ou pelas Fazendas Públicas Estaduais ou Municipais ou, ainda, pela EMATER, em conformidade com a Associação Brasileira de Normas Técnicas ABNT (NBR 8799) e acompanhado de cópia da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, devidamente registrada no CREA (ART dispensada no caso de avaliações efetuadas por órgãos oficiais)".

No caso, o documento apresentado pela recorrente não atende aos requisitos legais especificados nas normas mencionadas, não trazendo em si elementos concretos relativos à área do contribuinte que justifiquem a revisão/redução solicitada.

Quanto à prejudicial arguida, fica a mesma rechaçada, uma vez que os valores constantes da IN 42/96 decorrem de apuração realizada tendo como fonte os valores míninos da terra nua fornecidos pela Fundação Getúlio Vargas – FGV e pelas Secretarias de Agriculturas dos Estados em 31/12.94.

سار

RECURSO N° : 121.453 ACÓRDÃO N° : 301-29.531

Pelo exposto, voto no sentido de ser negado provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 06 de dezembro de 2000

MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ - Relatora



Processo nº: 10675.001880/96-50

Recurso nº :121.453

# TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Primeira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 301.29.5 3 1

Brasília-DF, 27.03.2004

Atenciosamente,

Moacyr Eloy de Medeiros Presidente da Primeira Câmara

Ciente em 01/06/2001